



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0004189-55.2023.8.16.0014

Apelação Cível nº 0004189-55.2023.8.16.0014 Ap

9ª Vara Cível de Londrina

Apelante(s): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelado(s): EMERSON BURGATO

Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – VALOR DADO AO TOTAL DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – VALOR DA CAUSA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR CONTROVERTIDO PELA PARTE - ART. 292, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRELIMINAR ACOLHIDA – MÉRITO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO – ABUSIVIDADE VERIFICADA – AINDA QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO POSSA SER UTILIZADA COMO TAXATIVA PARA OS CONTRATOS, AINDA SERVE COMO PARAMETRO MÉDIO PARA COMPARAÇÃO DA TAXA PRATICADA PELO BANCO CONTRATADO - LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE DIANTE DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA – ARTIGO 39, INCISO V C/C ARTIGO 50 DO CDC– RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NO MÉRITO.

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de **Apelação Cível nº 0004189-55.2023.8.16.0014**, nos quais figuram como **Apelante OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e como **Apelado EMERSON BURGATO**.

I - RELATÓRIO:



Trata-se de Ação Revisional ajuizada por Emerson Burgato em face de Omni S.A, a qual foi processada e julgada perante a 9ª Vara Cível de Londrina.

A r. sentença (mov. 51.1) julgou procedente a demanda nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, bem como EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), razão pela qual:

- DECLARO, no tocante ao contrato indicado na exordial (nº 1.00184.0007660.20), a nulidade dos juros praticados em taxas superiores às previstas, pelo BACEN (taxa média do mercado, à época de cada contratação, limitando-se ao percentual pactuado), para operação financeira similar ao objeto da demanda;

- CONDENO a parte ré à repetição e/ou compensação das quantias pagas a maior, de forma simples, observados os comandos acima, acrescidas de juros de mora (1% ao mês, contados a partir da citação) e de correção monetária (INPC, esta contada a partir de cada prestação/desembolso indevido).

Por derradeiro, considerando o contexto desta decisão, com fulcro no artigo 86, caput, do CPC, determino que as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios - que, sopesados os critérios legais, notadamente o trabalho realizado e o tempo para tanto despendido, fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC) – sejam arcadas pela parte ré.”

Inconformado com a sentença, o banco Réu apresentou recurso de apelação ao mov. 54.1 onde sustenta em síntese, a necessidade de reajuste ao valor dado a causa, uma vez que a parte autora atribuiu o valor de R\$ 38.176,32 correspondente ao total do contrato e não ao valor do efetivo proveito econômico; no mérito requer a reforma da sentença sob o argumento que não há abusividade ou limitação nas taxas de juros praticadas, de acordo com a Resolução.º 1064/1985; deve ser respeitada a soberania e vontade dos contratantes; não pode ser utilizada a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferir abusividade eis que a contratação se deu sobre veículo usado, devendo haver reforma da sentença, não havendo que se falar em devolução de valores.

A parte Autora apresentou contrarrazões ao mov. 58.1.

Após vieram-me conclusos.

É o relatório.



II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos conheço dos apelos.

Preliminarmente a Apelante requer a correção ao valor atribuído a causa, alegando que o Autor atribuiu a causa o valor total do contrato, devendo ser ajustado para o valor do efetivo proveito econômico.

Com razão.

Segundo a doutrina, valor da causa é a expressão econômica do pedido, devidamente dimensionado à luz da causa de pedir. Interessa para atribuição de valor à causa aquilo que foi efetivamente pedido, sendo irrelevante o que no processo não ingressou.

O valor da causa obedece às regras da originalidade, no sentido de que tem de ser estimado na petição inicial pelo demandante (art. 282, V, CPC/1973), e da definitividade, tendo em conta que o valor indicado e aceito se perpetua (art. 261, parágrafo único, CPC/1973).

A fixação do valor da causa importa para fins processuais e tributários. No primeiro caso, influencia na fixação da competência (art. 91, CPC; art. 3º, Lei 10.259/01), do procedimento (art. 275, I, CPC/1973), em eventual limitação ao direito de recorrer (art. 34, Lei 6.830/80) e na dispensa de reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC/1973).

No segundo, serve de base de cálculo para incidência de alíquota para apuração do montante devido a título de taxa judiciária. A fixação do valor da causa pode ser legal ou voluntária.

No direito brasileiro, em todos os casos em que não há fixação legal (arts. 259 e 260, CPC/1973) a fixação é livre pela parte (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 5. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 244-245). Infere-se da leitura do art. 292, “caput” e inciso II, do CPC, que “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será”, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.



No caso dos autos, a parte autora busca tão somente a revisão contratual com relação à taxa de juros remuneratórios aplicada, por consectário lógico, não é possível atribuir o custo efetivo total do empréstimo como sendo o valor da causa.

Veja-se que o Autor atribui a causa o valor total do contrato - de R\$ 38.176,32 (trinta e oito mil cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), entretanto, descreve em quadro específico, que o valor incontroverso do débito é de R\$ 25.207,20 (vinte e cinco mil, duzentos e sete reais e vinte centavos).

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SOBRE O ÊXITO DA AÇÃO OUTRORA AJUIZADA. PERCENTUAL PACTUADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. VALOR DEVIDO. REDUÇÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO. IMPOSIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 292, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. (...)5. **O valor da causa em ação revisional de contrato corresponde ao valor controvertido pela parte (art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil).**6. **Reformada a sentença para acolher parcialmente os pedidos iniciais, os encargos sucumbenciais devem ser redistribuídos, na proporção do sucesso e da derrota de cada parte.**7. **Apelação cível conhecida e parcialmente provida.**(TJPR - 15ª C.Cível - 0030824-88.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 24.02.2021) (negritei)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – NÃO CONHECIMENTO DO APELO 1 QUANTO AO PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA NA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, II, DO CPC.



JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS APLICADAS COM FUNDAMENTO EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS E PORTARIAS DO INSS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) QUE NÃO ESTÁ SUJEITO À LIMITAÇÃO IMPOSTA EM PORTARIA DO INSS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APELO 1 SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO, EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO APELO 2 E DO PRINCÍPIO DO “NON REFORMATIO IN PEJUS”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CPC). VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA - ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO – HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO APELO 1 – SENTENÇA REFORMADA. 1. **Conforme disposto no art. 292, “caput” e inciso II, do CPC, “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será”, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.**2. O Custo Efetivo Total (CET) não está sujeito à limitação imposta em portaria do INSS, in casu, Portaria do INSS nº 536, de 31 de março de 2017, consoante o disposto na Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET)”.3. Os juros remuneratórios possuem natureza jurídica diversa do Custo Efetivo (CET), de modo que, neste estão compreendidos todos os encargos e despesas do contrato, nos termos da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional.4. Os honorários devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional, distanciando-se de valor irrisório que avilte o trabalho do advogado, bem assim de quantia exorbitante que dê ensejo ao enriquecimento ilícito.5. Ao fixar a verba honorária, deve o magistrado observar, em regra, limites quantitativos (art. 85, § 2º, CPC/2015) e qualitativos (art. 85, § 2º, I, II, III e IV, CPC/2015).6. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC /2015, ao julgar recurso, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.7. Apelação cível 1 conhecida e não provida. Apelação cível 2 conhecida e provida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0001939-62.2021.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - J. 30.05.2022)

Desta forma, possui razão a Apelante para que seja ajustado o valor da cusa para o efetivo proveito economico que se pretende com a demanda, qual seja, aquele apontado como valor incontroverso pela propria parte Autora em sua petição inicial - R\$ 25.207,20.



DA INCIDENCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:

Quanto à abusividade dos juros contratados, a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade de limitação da mencionada taxa contratada quando esta não está devidamente e expressamente pactuada, se mostrando exageradamente desproporcional à média de mercado à época da contratação.

Recentes decisões do STJ consideram que a taxa média de mercado não é um limite, mas um ponto de referência para análise de possíveis excessos.

No presente caso, o contrato (mov. 1.5) comprova se tratar do pacto havido entre as partes, documento que se apresenta apto a comprovar a pactuação dos juros remuneratórios aplicados.

O contrato em questão foi firmado em 29.09.2020 cf. mov. 1.5.

Basta uma rápida verificação do instrumento contratual para observar que a capitalização de juros foi contratada, expressamente a taxa de 3,56% ao mês e de 52,16 ao ano.

Vejamos que a respeito da matéria, da contratação e incidência dos juros remuneratórios, o entendimento do STJ, quanto às taxas de juros em contrato bancário, não podem superar uma vez e meia a taxa média de mercado. Confira-se a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CARÁTER ABUSIVO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O Tribunal de origem limitou a taxa dos juros remuneratórios à média de mercado, asseverando que, "deve ser reformada a sentença para que os juros remuneratórios sejam aplicados conforme informado na tabela do Banco Central, eis que além dos valores divergirem, o aplicado no contrato é muito superior, quase três vezes, de modo que resta evidenciada a abusividade"**. 2. No caso, para derruir a afirmação do Tribunal a quo, que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, considerou cabalmente demonstrada a índole abusiva da taxa contratada,



seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 829.599/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/12/2016)

Assim, o Colendo STJ possui entendimento que somente seriam abusivos os juros remuneratórios quando pactuados acima de uma vez e meia, ao dobro, ou ao triplo da taxa média, de acordo com o caso concreto:

"[...] a jurisprudência 'tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia [...], ao dobro[...], ou ao triplo [...] da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.'" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) - grifei

Assim, considerando as peculiaridades do presente caso concreto, frise-se que a previsão da forma de pagamento e seus índices, se encontram descritos no quadro espelho dos contratos e por extenso, de todas as incidências a seguir.

Ou seja, estamos diante de alienação fiduciária para aquisição de veículo por pessoa física.

Com efeito, retira-se a pretensão do Apelante em seu recurso, se apresenta desvirtuada, quando em consulta a série do Banco central é a “25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos anual” e 20749 Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos mensal”.

Desta forma, retira-se que as taxas praticadas pelo contrato de 3,56% ao mês e de 52,16 ao ano, se apresentam superiores a uma vez e meia a taxa média, enquanto que as taxas divulgadas pelo Bacen são de 18,56% a.a. e de 1,43% a.m para a mesma espécie de contratação e período.



Portanto, evidente a abusividade quanto a incidência dos juros remuneratórios, devendo ser reduzidos a taxa média divulgada, diferente do que pretende fazer crer a parte Apelante.

Concluindo, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, reduzindo ao valor divulgado como incontroverso do débito – R\$ 25.207,20 e no mérito (taxa de juros remuneratórios), mantenho a r. sentença e NEGÓCIO DE NEGÓCIO ao recurso de apelação do Banco Réu.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Antônio Barry (relator), Desembargador Substituto Marco Antonio Massaneiro e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

10 de novembro de 2023

Desembargador Luiz Antônio Barry

Juiz (a) relator (a)

